

MENSAGEM Nº 276

Sonora-MS, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,  
Senhores Vereadores,

### Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 224, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para que o Município de Sonora celebre Termo de Colaboração e da outras providências, com o Conselho Comunitário de Segurança da Comarca de Sonora-MS, para repasse financeiro no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a ser repassado em 10 (dez) parcelas.

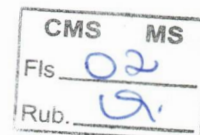
O Termo de Colaboração tem por finalidade primordial a de promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, destinado para crianças e adolescentes, através da educação, usando métodos que priorizem os bons costumes e atividades de um modelo de vida saudável, de acordo com a nossa realidade, prevenindo o uso indevido de todo o tipo de drogas.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Enelto Ramos da Silva  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA  
Protocolo: nº 015  
22 / 02 / 2019  
Assinatura Gilmar



PROJETO DE LEI Nº 224

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, em especial nas disposições da lei 847 de 28/11/2018 – LOA faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO** a celebrar Termo de Colaboração mediante transferência de recurso para despesas e correntes e de capital, com a finalidade de promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, com o **Conselho Comunitário de Segurança de Sonora**, inscrito no CNPJ 09.389.831/0001-71, localizado à Rua 03 de junho, nº 90, Centro, nesta cidade, pelo prazo de 10 (dez) meses, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), cujas cláusulas constarão no instrumento de convênio a ser celebrado.

**Parágrafo único** - o Município ainda repassará o valor de até R\$6.000,00 (seis mil reais) para confecção de Livros Proerd, certificados de conclusão do curso e materiais necessários para a aplicação do PROERD e o valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais) para custear decoração do local que será realizada a formatura de encerramento do Programa, bem como fica responsável pela confecção das camisetas, Banners e cartazes.

**Art. 2º** - A entidade deverá prestar contas à municipalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos objetivos pretendidos e outras formas serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do Termo de Cooperação.



|      |    |
|------|----|
| CMS  | MS |
| Fls. | 03 |
| Rub. | 9. |

**Art. 3º** - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva  
Prefeito Municipal





**OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S**  
**REGIS OTTONI RONDON**  
**OAB/MS 8.021**

**PARECER Nº: 003/2019**

**DATA: 22/02/2019**

**ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria sobre o **PROJETO DE LEI Nº 224/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

**DA CONSULTA FORMULADA**

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para celebrar convênio para repasse financeira, com a finalidade de promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência -PROERD, com o Conselho Comunitário de Segurança de Sonora-MS, pelo prazo de 10(dez) meses, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), estando os recursos devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

**DA LEGALIDADE/FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe ainda o Art. 16, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:



**OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S**  
REGIS OTTONI RONDON  
OAB/MS 8.021

*Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Estabelece o Art. 30, I da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)*

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

o tema:

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre



**OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S**  
REGIS OTTONI RONDON  
OAB/MS 8.021

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*

...

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convolesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)*

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

De acordo com o proponente o convênio tem a finalidade primordial a promover o PROERD, destinado para crianças e adolescentes, através da educação, usando métodos que priorizem os bons costumes e atividades de um modelo de vida saudável, de acordo com a realidade do município, prevenindo o uso indevido de drogas.

No que se refere à responsabilidade do Município quanto à saúde, a educação e a criança e adolescente, dispõe a Constituição Federal:

Estabelece o Art. 60, da Constituição Federal:



# OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)*

Dispõe o Art. 227, da CF:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Diz ainda o § 1º, do Art. 227, da CF:

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.*

Assim a Constituição classifica a educação, a saúde e a proteção à infância como direitos sociais.

Ressaltamos ainda que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, conforme prevê a Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



**OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S**  
**REGIS OTTONI RONDON**  
**OAB/MS 8.021**

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

Dispõe ainda o Art. 196, da CF:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

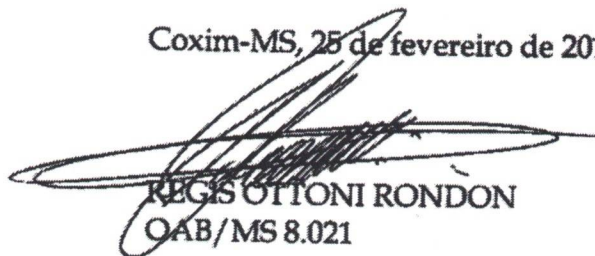
Desta forma, uma vez comprovado que há o interesse público, legal é o convênio de repasse firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, observa-se a existência Interesse Público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal com fulcro no Art. 16, I, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 2º; Art. 6º; Art. 7º, IV; Art. 23, II e X; Art. 30, I e Art. 196, da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 25 de fevereiro de 2019.

  
**REGIS OTTONI RONDON**  
**OAB/MS 8.021**



# Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

PARECER N.º 04/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 224/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR  
TERMO DE COLABORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta casa o Projeto de Lei n.º 224/2019, de sua autoria, para ser analisado e votado pelos edis que compõem esta Casa de Leis.

Requer autorização para que possa celebrar Termo de Colaboração, com a finalidade de promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com o Conselho Comunitário de Segurança de Sonora.

O recurso a ser repassado será de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), repassados em 10 (dez) meses. O parágrafo único do art. 1.º diz que o município ainda repassará o valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para confecção de Livros PROERD, certificados de conclusão do curso e materiais necessários para a aplicação do PROERD e o valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear decoração do local que será realizada a formatura de encerramento do Programa, assim como camisetas, Banners e cartazes.

Apresenta CNPJ e endereço e diz que a entidade deverá prestar contas ao município no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos eventos pretendidos e, ainda, requer regime de Urgência Urgentíssima.

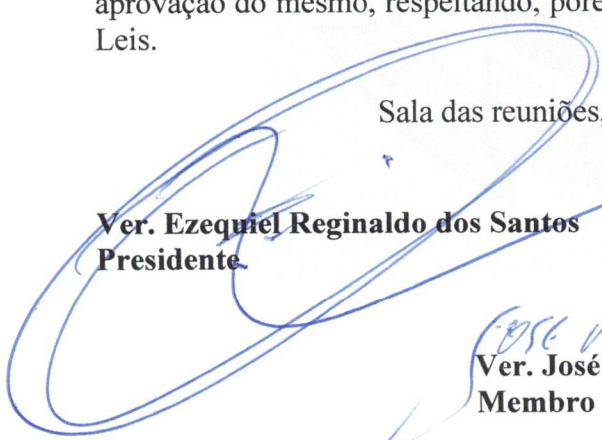
## II – PARECER E VOTO

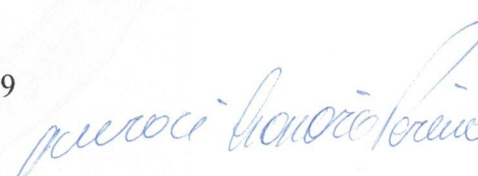
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

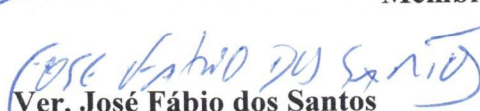
O Projeto de Lei n.º 224/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 25 de fevereiro de 2.019

  
**Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos**  
Presidente

  
**Ver. Juraci Honório Pereira**  
Membro

  
**Ver. José Fábio dos Santos**  
Membro



# Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

PARECER N.º 04/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 224/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR  
TERMO DE COLABORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta casa o Projeto de Lei n.º 224/2019, de sua autoria, para ser analisado e votado pelos edis que compõem esta Casa de Leis.

Requer autorização para que possa celebrar Termo de Colaboração, com a finalidade de promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com o Conselho Comunitário de Segurança de Sonora.

O recurso a ser repassado será de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), repassados em 10 (dez) meses. O parágrafo único do art. 1.º diz que o município ainda repassará o valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para confecção de Livros PROERD, certificados de conclusão do curso e materiais necessários para a aplicação do PROERD e o valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear decoração do local que será realizada a formatura de encerramento do Programa, assim como camisetas, Banners e cartazes.

Apresenta CNPJ e endereço e diz que a entidade deverá prestar contas ao município no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos eventos pretendidos e, ainda, requer regime de Urgência Urgentíssima.

## II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 224/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 25 de fevereiro de 2019

**Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos**  
Presidente

**Ver. Juraci Honório Pereira**  
Membro

**Ver. José Fábio dos Santos**  
Membro